

Processo nº:	0421134-93.2012.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Decisão

Descrição: Processo nº: 04211349320128190001 Parte autora: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Parte ré: Estado do Rio de Janeiro e Instituto Estadual do meio ambiente - INEA DECISÃO Pretende a parte autora provimento jurisdicional em caráter liminar para suspensão do licenciamento ambiental do Projeto do Novo Autódromo, até que sanadas as irregularidades do licenciamento detalhadas na petição inicial e seja apresentado Estudo de Impacto Ambiental, com todos os seus elementos normativos, nos seguintes termos: 1) Seja determinado ao INEA e ao Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos servidores desobedientes e multa diária de R\$ 100.000,00, a suspensão do licenciamento ambiental do Novo Autódromo do Rio de Janeiro, bem como das demais intervenções relacionadas ao empreendimento na área descrita na inicial, obstando, assim, o prosseguimento do procedimento administrativo E-07/505568/2011, inclusive por delegação, até que apresentado Estudo de Impacto Ambiental, com todos os requisitos de conteúdo, publicidade e participação pública previstos na Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986 e Resolução CONEMA n. 35, de 15 de agosto de 2011, além das demais normas aplicáveis, abordando os impactos ambientais de todo Novo Autódromo, bem como das demais intervenções relacionadas ao empreendimento, e de suas alternativas locacionais e tecnológicas; 2) Seja determinado ao INEA e ao Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos servidores desobedientes e multa diária de R\$ 100.000,00, enquanto perdurar a situação, a proibição de delegar/declinar de sua competência para o licenciamento do empreendimento em favor do Município do Rio de Janeiro, impedindo-se, conseqüentemente, que a licença de instalação seja analisada e concedida pelo Ente político local. 3) Seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos servidores desobedientes e multa diária de R\$ 100.000,00, a proibição de iniciar qualquer intervenção na área descrita nesta inicial antes de expedida Licença de Instalação que observe todos os requisitos legais e somente após a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental descrito e nos termos do item 1, acima; Para tal alega que a licença fornecida padece de vícios, afrontando o art. 225, §1 2, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que de acordo com a Jurisprudência do STF, só permite o licenciamento ambiental sem prévio EIA quando houver certeza de que a atividade em questão não for potencialmente causadora de significativa degradação, o que não é o caso dos autos. A parte autora sustenta que os vícios existentes

também contrariam diversos dispositivos infralegais, dentre eles a Resolução CONAMA n. 237, de 19 de dezembro de 1997, art. 8 °, inciso I. Ademais, informa que o terreno era utilizado pelo Centro de Instrução de Operação Especial do Exército - CIOP. E que o local pode conter explosivos e minas em posições não conhecidas (Doc. 09). Pontua que haverá forte impacto ambiental no que tange a poluição sonora que não foi medida nem calculada. As fls. 58/65 a Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA vem aos autos na qualidade de terceira interessada requerendo seja admitida como assistente processual dos réus, sustentado que é autoridade máxima no que tange ao cumprimento das práticas desportivas automobilísticas. As fls. 168/176 o Ministério Público informa, acostando diversos artigos da imprensa que as obras do autódromo terão início em 2013. É o breve relatório. Passo a decidir. Previamente é de se analisar o pedido de assistência formulado pela Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA. A assistência visa auxiliar a parte que já se encontra no pólo processual. Para tal, é necessário que haja interesse jurídico em que a sentença lhe seja favorável. No caso vertente se pretende a assistência simples. Diante dos documentos 04 e 05 acostados a petição de fls. 58/65, ou seja: (a) que a Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA já foi parte de acordo em ação transitada em julgado em que iria haver a reforma e modernização do autódromo e (b) que posteriormente a Confederação também foi signatária do convênio administrativo em que restou determinado que o autódromo seria desativado, sendo condicionado a construção de novo autódromo, objeto dessa ação; verifica-se o interesse jurídico. Por esse motivo, defiro a inclusão da Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA como assistente simples. Anote-se onde couber. Presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. A assistente afirma que o convênio que prevê a desativação do autódromo existente em Jacarepaguá foi condicionada a construção de um novo autódromo. Entretanto, tal fato, por si só não afasta a realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental. O Ministério Público aponta fundadas dúvidas a respeito dos possíveis danos ambientais e da legalidade do licenciamento ambiental existente. Em um juízo perfunctório, analisando-se os documentos acostados a petição inicial, depreende-se que o estudo existe não elencou, de forma satisfatória, quais elementos da fauna e flora serão afetados e em que proporção, em desconformidade com o artigo 6º da Resolução do CONAMA 01/86. Ademais, foi omissa no que tange as medidas serão adotadas para mitigar os impactos do empreendimento. Presente a verossimilhança. Ademais, a assistente informa que há apenas mera licença prévia e que nada foi feito no que tange a construção do novo autódromo. Deve-se mencionar que a antecipação dos efeitos do provimento final não terá o condão de causar prejuízos irreversíveis para os réus, os

quais, sanadas todas as irregularidades e cumpridas todas as exigências legais, poderão obter novamente as licenças em questão e iniciar a obra. Por fim, presente o perigo de dano de difícil reparação, uma vez que se encontra em vigor uma Licença Prévia e que há notícias de que a área possui diversos explosivos enterrados, cujos locais são desconhecidos (já tendo sido atingido uma pessoa que veio a falecer) e que a previsível demora no andamento do processo cause ao meio ambiente dano irreparável consistente, inclusive, na destruição de espécies de vegetação de área de preservação. Destaca-se que em matéria de meio ambiente, vigora o princípio da precaução, preservado com a concessão da tutela. Entretanto, não há amparo legal para o deferimento da medida liminar que impeça a delegação ou declínio de competência para o licenciamento do empreendimento em favor do Município do Rio de Janeiro. Por todo exposto defiro parcialmente a liminar para que:

a) O INEA e Estado do Rio de Janeiro suspendam o licenciamento ambiental do Novo Autódromo do Rio de Janeiro, bem como das demais intervenções relacionadas ao empreendimento na área descrita na inicial, obstando, assim, o prosseguimento do procedimento administrativo E- 07/505568/2011, inclusive por delegação, até que apresentado Estudo de Impacto Ambiental, com todos os requisitos de conteúdo, publicidade e participação pública previstos na Resolução CONAMA n. 1, de 23 de janeiro de 1986 e Resolução CONEMA n. 35, de 15 de agosto de 2011, além das demais normas aplicáveis, abordando os impactos ambientais de todo Novo Autódromo, bem como das demais intervenções relacionadas ao empreendimento, e de suas alternativas locais e tecnológicas, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos servidores desobedientes e multa a ser fixada em caso de descumprimento; b) Proibir o Estado do Rio de Janeiro de iniciar qualquer intervenção na área descrita nesta inicial antes de expedida Licença de Instalação que observe todos os requisitos legais e somente após a apresentação do Estudo de Impacto Ambiental conforme item 'a' acima, sob pena de responsabilização criminal e administrativa dos servidores desobedientes e multa diária a ser fixada em caso de descumprimento. Defiro a inclusão da Confederação Brasileira de Automobilismo - CBA como assistente simples. Anote-se onde couber. Publique-se. Intime-se. Cite-se. Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2013. Simone Lopes da Costa JUIZA DE DIREITO
